



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CNPJ nº. 05.105.127/0001-99

**PARECER JURÍDICO N° 055/2018**

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018-PMA.**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca de processo licitatório de Pregão Presencial n° 012/2018-PMA, que teve seu edital republicado após alterações, edital este que visa à aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinado aos alunos atendidos pelos programas: Creche, PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEM, PNAEJA e Mais Educação.

Encaminharam a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente às minutas do edital e do contrato do Pregão Presencial em epigrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8666/93.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei n° 8666/93 e Lei n° 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CNPJ nº. 05.105.127/0001-99

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Consta, ainda, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação, minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, ao amparo da Lei nº.10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma examinada a referida minuta e o contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CNPJ nº. 05.105.127/0001-99

discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela lei federal nº10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei federal nº 8666/93.

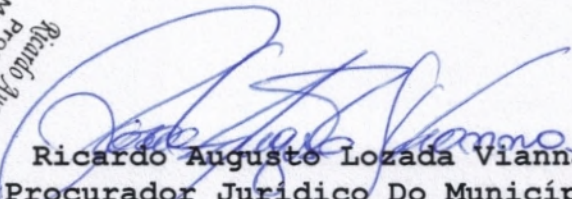
**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela possibilidade de realização do presente processo licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 12 de Abril de 2018.

Ricardo Augusto Lozada Vianna  
Procurador Jurídico do  
Município de Abaetetuba  
Portaria 009/2017

  
Ricardo Augusto Lozada Vianna  
Procurador Jurídico Do Município  
OAB/PA 22.813